

 A questão fática: sobreposição física de unidades imobiliárias sob a posse de pessoas distintas.

 A questão jurídica: a regra superficies solo cedit e a acessoriedade das unidades imobiliárias em relação ao terreno.







• Institutas de Gaio, 2, 73: "Praeterea id, quod in solo nostro ab aliquo aedificatum est, quamvis ille suo nomine aedificaverit, iure naturali nostrum fit, quia superfícies solo cedit" (Ademais, se outra pessoa edifica em nosso solo, ainda que em seu próprio nome, o prédio nos pertence por direito natural, pois a superfície acede ao solo).







- Mas mesmo no Direito Romano houve a superação desta regra em certas circunstâncias:
 - Já no Direito Romano Clássico, segundo a doutrina de Labeão e de Nerácio, se o pavimento superior de um edifício tivesse acesso independente pela via pública, poderia ser objeto de propriedade de pessoa diversa do proprietário do terreno; e não haveria compropriedade das escadas, ou do que quer que fosse.
 - Caso mencionado em D. 39, 2, 4, 7: Duas casas térreas, e uma delas tem acesso ao teto de ambas, no qual existe um terraço pertencente ao proprietário desta.







- E o Direito Romano Justinianeu reconheceu amplamente a figura da propriedade horizontal.
 - Isso se vislumbra, por exemplo, em numerosas passagens nas quais são atribuídas as responsabilidades do proprietário de cada pavimento.
- Outros romanistas, ainda, vislumbram a origem da cisão entre solo e superfície – em situação distinta da propriedade horizontal – nas concessões do Ager Publicus para fins de construção.

- O Código Civil de 2002 reconhecia, tradicionalmente, duas maneiras de se dissociar a propriedade do solo da propriedade exclusiva de uma certa construção:
 - O direito real de superfície; e
 - O condomínio edilício (com temperamentos).





 O "direito de laje" brasileiro surge como mais uma maneira de se dissociar a propriedade exclusiva de uma certa construção da propriedade do solo, com características próprias que o distinguem da superfície e do condomínio.





Portugal – "superfície de sobrelevação":
 ARTIGO 1526º

(Direito de construir sobre edifício alheio)

O direito de construir sobre edifício alheio está sujeito às disposições deste título e às limitações impostas à constituição da propriedade horizontal; levantado o edifício, são aplicáveis as regras da propriedade horizontal, passando o construtor a ser condómino das partes referidas no artigo 1421º.





- A despeito de estar incluído no título do Direito de Superfície, ao qual remete, está limitado pelas regras da constituição de propriedade horizontal (i.e., condomínio edilício), e o seu titular, uma vez concluída a construção, passa a ser considerado condômino das partes comuns.
- Para a Doutrina, o superficiário que detenha construção pode constituir este direito em favor de um terceiro, desde que isto esteja dentro das faculdades que recebeu quando da constituição da superfície.





- Espanha:
 - Regulamento Hipotecário:
- Artículo 16, 2. El derecho de elevar una o más plantas sobre un edificio o el de realizar construcciones bajo su suelo, haciendo suyas las edificaciones resultantes, que, sin constituir derecho de superficie, se reserve el propietario en caso de enajenación de todo o parte de la finca o transmita a un tercero, será inscribible conforme a las normas del apartado 3º. del artículo 8 de la Ley y sus concordantes. En la inscripción se hará constar: a) Las cuotas que hayan de corresponder a las nuevas plantas en los elementos y gastos comunes o las normas para su establecimiento. (...) d) Las normas de régimen de comunidad, si se señalaren, para el caso de hacer la construcción.





- Novamente, há necessariamente a vinculação do novo pavimento a cotas das partes comuns, além da previsão quando da constituição de normas de convivência entre os condôminos.
- O instituto ficou conhecido como "derecho real de vuelo", "derecho de mayor elevación" ou "de edificación en subsuelo".
- Há viva polêmica quanto à natureza jurídica deste direito:





- Roca Sastre, Guajardo-Fajardo: Há duas fases: uma primeira, na qual há um direito provisório de construção sobre imóvel alheio; e uma segunda fase, na qual há propriedade do novo pavimento, em união orgânica com uma participação nas partes comuns.
- La Rica: Direito real potencial, voltado à aquisição de uma coisa futura.
- Ventura-Traveset: Modalidade de direito de superfície cuja efetivação depende da construção.

- Fuentes Lojo: Direito de superfície, nem mais nem menos.
- Camy Sanchez Cañete: Direito que tem aparência de direito real sobre coisa alheia, mas que em seu conteúdo contem a transformação da propriedade em propriedade horizontal.
- Soto Bisquert: Transmissão da propriedade do espaço aéreo suscetível de aproveitamento que existe sobre um imóvel, atribuindo a seu titular os meios necessários para sua utilização.

- Outras questões polêmicas na Espanha:
 - Somente imóveis urbanos? Prevalece que sim (havendo para os imóveis rurais a possibilidade de constituição de direito de superfície).
 - A construção base precisa já estar construída? De maneira geral, se admite se já estiver construída ou em construção; mas há polêmica se estiver apenas em projeto.







- Há prazo para que se realize a construção do novo pavimento? As partes podem fixa-lo; se não o fizerem, parte da Doutrina entende que o prazo máximo é o previsto para a prescrição dos direitos reais.
- É possível sua constituição sobre o teto de edifício já submetido ao regime de condomínio edilício? Segundo a Doutrina, sim, devendo-se observar que ainda que o teto pertença exclusivamente a um proprietário, o espaço aéreo acima é bem comum.



36º ENCONTRO REGIONAL DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS 26 E 27 DE OUTUBRO DE 2017 I HOTEL NOVOTEL JARAGUÁ I SÃO PAULO, SP



- É possível sua constituição sobre coisa própria, em favor de si mesmo? O regulamento admite expressamente a reserva; quanto a outras situações, há polêmica.
- Na constituição, basta a indicação genérica do direito de construir, ou se exige a indicação minuciosa da hipotética construção? A DGRN tem exigido alguma precisão, reputando inoperante a cláusula "poderá construir segundo os regulamentos e posturas municipais".







- Natureza jurídica:
 - Francisco Eduardo Loureiro: Nova modalidade de propriedade.
 - Vitor Kümpel: Direito real sobre coisa própria,
 limitado externamente por uma série de deveres.
 - Frederico Henrique Viegas de Lima: Direito de superfície na modalidade de sobre-elevação.





- Carlos Eduardo Elias de Oliveira; Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Fernanda Loures de Oliveira: Direito real sobre coisa própria, que incide sobre todo o espaço que se expande a partir da laje ou do piso da construção-base, de modo sobreposto ou sotoposto.
- Marcello Rennó de Siqueira Antunes e Fábio Pinheiro Gazzi: Direito real sobre coisa alheia que onera o imóvel base e cria a possibilidade de superposição de novas unidades imobiliárias autônomas sem que haja condomínio.







 Natureza jurídica: Direito real que, mediante o afastamento da regra da acessão, une, de maneira indissolúvel, a oneração de uma construção-base com a propriedade exclusiva de seu espaço aéreo, ou subsolo, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, bem como das construções que neles se fizerem.







- Afastamento da regra da acessão:
 - A unidade resultante da instituição do direito de laje dissocia-se da propriedade da construçãobase, e do solo (que podem caber a pessoas distintas se houve a instituição de superfície sobre a construção-base).
 - Observe-se que não há atribuição de fração ideal do terreno. A nova unidade – e sua matrícula – não têm qualquer lastro no solo.

26 e 27 de outubro de 2017 i hotel novotel jaraguá i são paulo, sp



- União de maneira indissolúvel:
 - Tal como no condomínio edilício, em que há a união indissolúvel de partes comuns e partes privativas, na laje há uma união indissolúvel entre direitos sobre a construção-base e a propriedade do espaço aéreo, subsolo e construções neles realizadas.







- Oneração da construção base: De maneira semelhante ao que ocorre em uma servidão predial, impõe ao proprietário da construção-base – seja ele quem for - alguma obrigações:
 - Participar nas despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício;
 - Respeitar o direito de preferência do titular da laje, em caso de alienação;
 - Observar as restrições próprias dos condomínios edilícios;
 - Tolerar a construção do novo pavimento.





- Propriedade exclusiva do espaço aéreo ou subsolo, em altura ou profundidade úteis ao seu exercício:
 - Espaço aéreo é coisa suscetível de apropriação?
 - Werenberg, Jhering, Oliveira Ascenção: Não;
 - Windscheid, Dernburg, Menezes Cordeiro: Sim.
 - Na verdade, o espaço aéreo e o subsolo são partes integrantes da propriedade do solo.





- O Código Civil de 2002 limita a propriedade destas partes integrantes à altura e profundidade úteis ao seu exercício.
 - Como ninguém transfere mais direitos do que possui, estas restrições acompanham aquilo que se transmite com o direito de laje.
- Sendo propriedade exclusiva, tem o titular da laje as faculdades de usar, fruir, dispor e reaver a coisa.
- Por outro lado, a propriedade do titular da laje submete-se a uma série de limitações:

- Não prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local;
- Participar das despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam todo o edifício;
- Respeitar, em caso de alienação da laje, o direito de preferência do titular da construção-base;
- Construir em acordo com o disposto no título, e somente ceder a superfície de sua construção se expressamente autorizado pelos titulares da construção-base e das demais lajes.



- Bem como das construções que neles se fizerem.
 - A laje não se confunde com a construção do novo pavimento; na verdade, a permite.
 - Assim, o direito existe mesmo antes da construção do novo pavimento.
 - No entanto, a prévia existência da construção-base é imprescindível.
 - Pelo afastamento da regra superficies solo cedit, a nova construção será um acessório do espaço aéreo ou do subsolo.







- A instituição do direito de laje requisitos:
 - Subjetivos:
 - Capacidade civil;
 - Legitimação;
 - Quem pode instituir o direito de laje? O proprietário da construção-base, que, como regra, é o proprietário também do solo, mas pode não ser;
 - Se a construção-base está submetida a condomínio ordinário ou edilício, todos os condôminos;
 - Poder Público? Sim, segundo o artigo 1510-A, parágrafo 1º, do Código Civil.





- Objetivos:
 - Qual é o objeto do direito de laje?
 - Espaço aéreo ou subsolo + suas acessões + a construção-base;
 - −O solo não é objeto;
 - A construção-base pode estar situada em terreno público ou privado;





- Forma:

- Tratando-se de direito real sobre imóvel, aplica-se o artigo 108 do Código Civil;
- Admite-se também mediante testamento, caso em que o título será o formal de partilha;
- O título poderá restringir o alcance da instituição (por exemplo, estipulando o número de pavimentos);
- Ainda, deverá o título estabelecer o modo pelo qual serão partilhadas as despesas relativas às partes que servem a todo o edifício.





- O negócio jurídico causal:
 - Poderá ser gratuito ou oneroso, assumindo o formato de um contrato típico, ou mesmo atípico.
- O registro:
 - Pressuposto: averbação da construção-base.
 - Estando averbada a construção-base, e mediante a apresentação do título, que deverá ser acompanhado de certificação pela municipalidade, expedida nos termos das posturas previstas na legislação local, quanto à segurança da construção dos novos pavimentos, averba-se na matrícula do terreno, e nas lajes anteriores, se houver, a instituição da laje e abertura da nova matrícula, identificando-se a construção a que se refere.





- Esta averbação e a respectiva abertura da matrícula ainda em nome do titular da construção base – criam como que um "regime jurídico intermediário", destinado a receber o direito do novo titular.
- Aberta a nova matrícula, registra-se a transmissão da titularidade da laje.
- A construção do novo pavimento deverá ser averbada na matrícula da laje.
- A transmissão da laje:
 - Respeitado o direito de preferência, pode o titular da laje transmití-la livremente, *inter-vivos* ou *causa-mortis*.

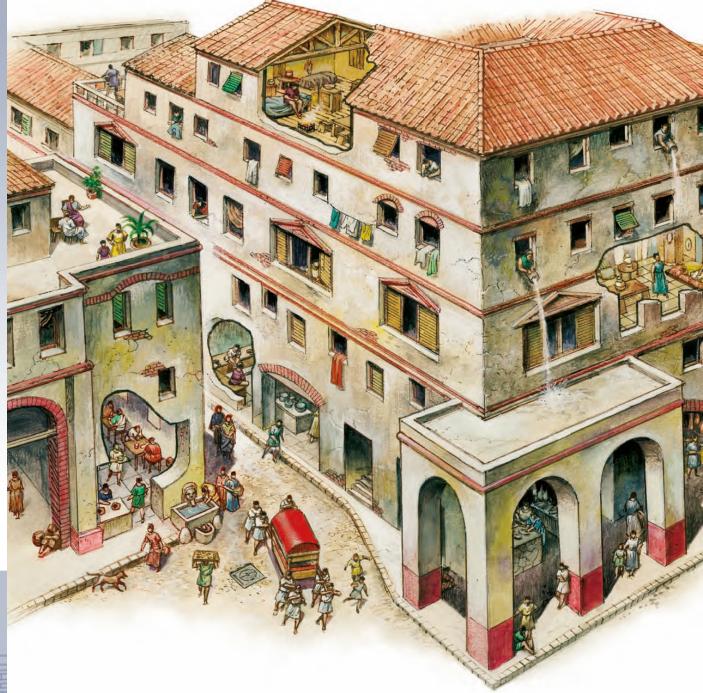




- A extinção da laje A laje extingue-se:
 - Mediante distrato;
 - Mediante renúncia;
 - Pelo implemento de termo ou condição, se houver;
 - Se o titular da laje der a esta utilização diversa da pactuada (analogia com o artigo 1374 do Código Civil);
 - Pela ruína da construção-base, salvo se a laje foi instituída sobre o subsolo, ou se a construção-base for reconstruída no prazo de cinco anos (o artigo 1510-E, II, do Código Civil diz "salvo se a construção-base NÃO for reconstruída...", o que não faz sentido.







organizacão:



apolo:



e Registradores do Firado do São Paulo